



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0013643539/2022 - SAP.UPR

Joinville, 20 de julho de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 228/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLACAS DE SINALIZAÇÃO.

RECORRENTE: EDER TADEU GOZZO

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EDER TADEU GOZZO**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, aos 04 dias de julho de 2022.

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise dos recursos apresentados na esfera Administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato. Entre os pressupostos recursais, considerando o teor do recurso apresentado, destacamos a legitimidade e a motivação.

Posto isto, antes de adentrar no mérito do recurso é importante destacar a intenção de recurso apresentada pela Recorrente, vejamos:

"Balanço apenas com assinatura digital sem reg Pregoeiro fala: (22/06/2022 14:31:10) Destaca-se que, o documento Balanço Patrimonial não é um documento disponível "online" e nem passível de consulta, sendo responsabilidade da empresa apresentar o documento correto. Pregoeiro fala: (22/06/2022 14:31:05) contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa E AINDA, REGISTRADO OU O REQUERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRADO NO CARTÓRIO"

Assim, considerando que, qualquer licitante poderá durante a sessão pública, **de forma imediata e motivada**, manifestar sua intenção de recorrer.

Considerando que, a manifestação de recurso deverá ser devidamente motivada, ou seja, deverá indicar o ponto do julgamento que merece ser revisado em sua concepção.

Considerando ainda, que a motivação da Recorrente não restou clara, a Pregoeira aceitou a intenção de recurso com ressalva, conforme registrado na Ata de Julgamento, extraída do Portal de Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0013397753):

"Motivo Aceite ou Recusa: **Aceito a intenção de recurso e aguardo a formalização do mesmo, nos termos do edital. Visto que a intenção de recurso não aponta sobre qual licitante se trata**, registra-se que a empresa declarada vencedora "classificada e habilitada", teve sua documentação analisada e devidamente certificada por este órgão, e seu Balanço Patrimonial contém assinatura digital e o respectivo registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina." (grifado)

Ou seja, foi solicitado que a Recorrente esclarecesse em sua peça recursal os motivos da intenção de recurso. Entretanto, como é possível verificar no recurso inserido no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet (documento SEI nº 0013445263), a Recorrente apenas replicou sua intenção de recurso:

"Balanço apenas com assinatura digital sem reg Pregoeiro fala: (22/06/2022 14:31:10) Destaca-se que, o documento Balanço Patrimonial não é um documento disponível "online" e nem passível de consulta, sendo responsabilidade da empresa apresentar o documento correto. Pregoeiro fala: (22/06/2022 14:31:05) contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa E AINDA, REGISTRADO OU O REQUERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRADO NO CARTÓRIO"

Assim, após análise, verifica-se que o trecho citado na peça recursal refere-se ao julgamento da empresa **ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES LTDA**, que foi inabilitada no presente certame, conforme exposto na Ata de Julgamento extraída do Portal de Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0013397753). Vejamos:

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:28 Para a empresa ACS CUT PRINT CORTES E IMPRESSÕES LTDA:

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:32 Quanto aos documentos de habilitação da empresa:

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:38 A empresa apresentou o documento exigido no subitem 10.6, alínea "h" do edital, que trata do Balanço Patrimonial, relativo ao exercício de 2021, SEM comprovação de registro de autenticação do documento na Junta Comercial ou registrado em Cartório de Registro ou ainda o requerimento de autenticação nos órgãos oficiais.

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:43 Deste modo, cumprindo o subitem 10.5 do edital a Pregoeira promoveu a verificação da regularidade do documento no banco de dados do SICAF onde constatou que o documento constante naquela base de dados é o mesmo apresentado no sistema Comprasnet, sendo esta consulta juntada aos autos do processo.

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:48 Cumpre informar que o documento possui um termo de assinatura eletrônica, comprova a assinatura. Entretanto, a assinatura difere do registro de autenticação do documento na Junta Comercial, o qual restou

ausente no documento apresentado.

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:54 Portanto, o documento não atende a exigência disposta no subitem 10.6, alínea “h.1” do edital, o qual regra:

Pregoeiro 22/06/2022 14:30:59 “h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, DEVERÃO apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, ...

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:05 contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa E AINDA, REGISTRADO OU O REQUERIMENTO DE AUTENTICAÇÃO NA JUNTA COMERCIAL OU REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO;” (grifado)

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:10 Destaca-se que, o documento Balanço Patrimonial não é um documento disponível “online” e nem passível de consulta, sendo responsabilidade da empresa apresentar o documento correto.

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:17 Deste modo, esclarecemos ainda, que caso fosse empregada diligência para a empresa, estar-se-ia ferindo o Art. 43, § 3º. da Lei 8.666/93, o qual veda a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente no processo.

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:23 Deste modo, considerando que o documento apresentado não possui informações suficientes, não é possível verificar o registro e a autenticidade do documento.

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:27 Com propriedade, cumpre transcrever excerto acerca do entendimento do ilustre magistrado Renato Luiz Carvalho Roberge que recentemente analisou questão similar, na Comarca de Joinville:

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:31 “[...]”

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:36 Para além disso, a ausência de apresentação de toda a documentação necessária para constatação de sua regularidade fiscal ocorreu in casu, operando-se, por consequência, a correta inabilitação da impetrante.

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:42 Com efeito, a documentação trazida com as informações, consistente em cópia integral do processo licitatório, permite perceber que a impetrante descumpriu especificamente a disposição do item 10.6.h do edital, que dela exigia a apresentação do

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:48 "...Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega da escrituração contábil digital" (item 10.6.h.2).

Pregoeiro 22/06/2022 14:31:54 Como admite a impetrante, apresentou ela apenas cópia do Balanço Patrimonial registrado

na Junta Comercial, o que não garante segurança jurídica ao ato.

Pregoeiro 22/06/2022 14:32:00 É que o registro do Balanço Patrimonial (que consiste em resumo contábil) difere da autenticação, na medida em que consiste em mero arquivamento do documento (no caso, o Balanço Patrimonial) na Junta Comercial, sem que se garanta qualquer segurança nesse procedimento.

Pregoeiro 22/06/2022 14:32:08 O que a Administração Pública exigiu por meio do edital foi a apresentação do livro diário (isto é, dos registros efetivos e esmiuçados da contabilidade da impetrante) com a respectiva autenticação, ou seja, com a aposição da chancela da Junta Comercial nos livros, dando-os por fiéis e autênticos

Pregoeiro 22/06/2022 14:32:12 (Decreto federal n. 1800/96, art. 38; Decreto federal n. 8.683/16).

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:00 Em suma, descumprido foi o disposto no art. 31, I, da Lei n. 8.666/93, a saber: "A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:07 "I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa,

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:12 vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:18 Assim, há de ser denegada a segurança. Por consequência, resta prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos contra a decisão liminar, naturalmente revogada." (TJSC - MS nº 5001175-15.2022.8.24.0038, de Joinville, 1ª Vara da Fazenda Pública, rel. Juiz Renato Luiz Carvalho Roberge, j. em 17/02/2022).

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:24 Deste modo, o documento não atende a finalidade de sua exigência, não sendo considerado pela Pregoeira. Consequentemente, restou prejudicado o atendimento ao subitem 10.6, alínea "i" do edital no que diz respeito à comprovação dos índices financeiros.

Pregoeiro 22/06/2022 14:33:28 Diante do exposto a empresa foi inabilitada nos termos do subitem 10.6, alíneas "h" e "i" do edital.

Como visto, o recurso interposto carece de legitimidade e motivação, sendo que, no tocante à **legitimidade**, esclarecemos que as alegações da Recorrente referem-se a empresa inabilitada no presente certame.

Quanto à **motivação**, verifica-se que a Recorrente sequer elaborou um documento passível de análise. Neste sentido, sua reclamação não possui fundamentação, não merecendo ser acolhida. Sobre essa questão, esclarece Marçal Justen Filho:

"4.8) Fundamentação

O recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. O recurso não se constitui em simples forma de acesso à autoridade superior para que ela exerça o controle interno e revise integralmente os atos praticados pelo agente hierarquicamente subordinado." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 887). (grifado)

Nesse sentido, destaca-se que, ainda que sucinta, a motivação deve ser suficiente para que o Pregoeiro possa entender qual ato decisório é objeto do recurso e possa analisar o ponto passível de revisão na ótica da Recorrente.

Logo, o recurso deve ser apresentado na forma escrita, conter os fundamentos de fato e de direito que o justificam, bem como solicitar a edição de nova decisão sobre o assunto recorrido.

Portanto, após a análise dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o presente recurso carece de motivação e legitimidade.

Por fim, registra-se que a empresa declarada vencedora, qual seja, WERNER JEWOROWSKY, apresentou contrarrazões. Contudo, diante do exposto, esta não surte efeito ao qual se destina.

II – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando a fundamentação demonstrada, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da moralidade, decide-se por **NÃO CONHECER** o recurso Administrativo interposto pela empresa **EDER TADEU GOZZO**.

Vitor Machado de Araujo

Pregoeiro

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **NÃO CONHECER** o recurso Administrativo interposto pela empresa **EDER TADEU GOZZO**.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 20/07/2022, às 09:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/07/2022, às 16:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/07/2022, às 16:25, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013643539** e o código CRC **4D6883F9**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.070069-0

0013643539v2